SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221773 - RN (2026/0194979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM- RN
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO- SP
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS PRIMO
ADVOGADO	:	EDUARDO DURANTE DE OLIVEIRA- SP459495
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL VINCULADA À CONTRATAÇÃO. JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado em ação revisional de contrato bancário celebrado exclusivamente por meio eletrônico, ajuizada no foro da sede da instituição financeira ré, que declarou sua incompetência de ofício por considerar aleatória a escolha do foro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, inexistindo agência ou sucursal vinculada à contratação realizada exclusivamente por meio digital, a ação pode ser processada no foro da sede da pessoa jurídica ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declinação de ofício não decorre simplesmente da existência de outro foro que, sob determinada perspectiva, se mostre mais conveniente ou mais adequado ao processamento da demanda. Exige-se, previamente, que o foro escolhido seja efetivamente aleatório, isto é, desprovido de vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido.

4. A alínea “b” do art. 53, III, do CPC constitui regra especial em relação ao foro geral da sede quando a demanda versa sobre obrigação contraída por agência ou sucursal. A regra geral da alínea “a” incide quando não presente a hipótese específica da alínea “b”; configurada esta, prevalece o critério especial legalmente estabelecido.

5. Nos contratos bancários celebrados exclusivamente em meio digital, quando não houver indicação de agência ou sucursal que tenha participado da contratação ou perante a qual a obrigação tenha sido contraída, não há suporte fático para a incidência do art. 53, III, “b”, do CPC. Nessa hipótese, aplica-se a regra geral prevista no art. 53, III, “a”, do CPC, segundo a qual a

Documento eletrônico VDA60778628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ad3f9d1-7509-471a-91d0-3cc7492f358f

pessoa jurídica deve ser demandada no foro de sua sede. O ajuizamento da ação nesse foro não caracteriza a prática abusiva prevista no art. 63, § 5º, do CPC, pois esse local mantém vínculo direto com uma das partes da relação processual.

6. Mantém-se a faculdade processual de o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC). Apenas se interpreta o domicílio do réu como sendo aquele em que se firmou a obrigação contratual, conforme determina o art. 53, III, "b", do CPC, conforme determina o art. 53, III, "b", do CPC.

7. Hipótese em que consumidor optou por ajuizar a ação em São Paulo/SP, por ser lá a sede da instituição financeira ré. Conforme se extrai do contrato bancário, o consumidor reside em Parnamirim/RN e a contratação foi realizada virtualmente, sem indicação de agência ou sucursal vinculada ao negócio jurídico. Tendo em vista que o instrumento contratual foi firmado virtualmente, constando apenas o endereço da sede da instituição financeira ré, este é o endereço que deve ser considerado como domicílio do réu.

IV. DISPOSITIVO

8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60778628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ad3f9d1-7509-471a-91d0-3cc7492f358f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221773 - RN (2026/0194979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM- RN
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO- SP
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS PRIMO
ADVOGADO	:	EDUARDO DURANTE DE OLIVEIRA- SP459495
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL VINCULADA À CONTRATAÇÃO. JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado em ação revisional de contrato bancário celebrado exclusivamente por meio eletrônico, ajuizada no foro da sede da instituição financeira ré, que declarou sua incompetência de ofício por considerar aleatória a escolha do foro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, inexistindo agência ou sucursal vinculada à contratação realizada exclusivamente por meio digital, a ação pode ser processada no foro da sede da pessoa jurídica ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declinação de ofício não decorre simplesmente da existência de outro foro que, sob determinada perspectiva, se mostre mais conveniente ou mais adequado ao processamento da demanda. Exige-se, previamente, que o foro escolhido seja efetivamente aleatório, isto é, desprovido de vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido.

4. A alínea “b” do art. 53, III, do CPC constitui regra especial em relação ao foro geral da sede quando a demanda versa sobre obrigação contraída por agência ou sucursal. A regra geral da alínea “a” incide quando não presente a hipótese específica da alínea “b”; configurada esta, prevalece o critério especial legalmente estabelecido.

5. Nos contratos bancários celebrados exclusivamente em meio digital, quando não houver indicação de agência ou sucursal que tenha participado da contratação ou perante a qual a obrigação tenha sido contraída, não há suporte fático para a incidência do art. 53, III, “b”, do CPC. Nessa hipótese, aplica-se a regra geral prevista no art. 53, III, “a”, do CPC, segundo a qual a pessoa jurídica deve ser demandada no foro de sua sede. O ajuizamento da

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

ação nesse foro não caracteriza a prática abusiva prevista no art. 63, § 5º, do CPC, pois esse local mantém vínculo direto com uma das partes da relação processual.
6. Mantém-se a faculdade processual de o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC). Apenas se interpreta o domicílio do réu como sendo aquele em que se firmou a obrigação contratual, conforme determina o art. 53, III, "b", do CPC, conforme determina o art. 53, III, "b", do CPC.
7. Hipótese em que consumidor optou por ajuizar a ação em São Paulo/SP, por ser lá a sede da instituição financeira ré. Conforme se extrai do contrato bancário, o consumidor reside em Parnamirim/RN e a contratação foi realizada virtualmente, sem indicação de agência ou sucursal vinculada ao negócio jurídico. Tendo em vista que o instrumento contratual foi firmado virtualmente, constando apenas o endereço da sede da instituição financeira ré, este é o endereço que deve ser considerado como domicílio do réu.
IV. DISPOSITIVO
8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM – RN em face do JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PRIMO, residente em PARNAMIRIM – RN, em face do BANCO PAN S.A., com sede em SÃO PAULO – SP.

Manifestação do Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP (suscitado): afirma que o autor reside em estado distinto daquele em que foi proposta a ação e que o réu possui filiais em todo o território nacional, razão pela qual o ajuizamento da demanda no foro da sede, localizado na Capital de São Paulo, caracterizaria juízo aleatório. Fundamenta que o art. 53 do CPC estabelece a competência do foro da agência ou sucursal quando a ação discutir obrigação contraída perante determinada unidade da pessoa jurídica, especialmente em situação como a dos autos, em que o contrato foi firmado virtualmente.

Manifestação do Juízo da 1ª Vara Cível de Parnamirim – RN (suscitante): destaca que a legislação consumerista visa à proteção da parte hipossuficiente da relação contratual, razão pela qual faculta o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, desde que respeitadas as regras gerais de competência. Afirma que não se trata de juízo aleatório, haja vista que a sede do banco demandado está localizada na cidade de São Paulo. Destaca que, devido ao processamento eletrônico, não há falar em dificuldades decorrentes da tramitação

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

do feito em comarca diversa do domicílio do autor, dado que essas dificuldades são significativamente minimizadas, se não totalmente afastadas, pela possibilidade de acesso integral aos autos por meio dos sistemas de movimentação processual. Alega que, ausentes o juízo aleatório e a provocação do polo passivo, não pode haver declínio da competência de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ e do art. 337, § 5º, do CPC.

Parecer do MPF: opina pelo conhecimento do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

Afirma que, sendo o consumidor o autor da demanda, a ele é facultado escolher o local para deduzir sua pretensão, entre o foro de seu domicílio, o domicílio do réu, o local de cumprimento da obrigação ou o foro de eleição. Assim, tendo o consumidor escolhido foro admitido pela legislação, não caberia ao Juízo suscitado negar-lhe essa faculdade.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

VOTO

O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de ação de rito comum pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a demanda foi proposta em juízo aleatório.

1. DA INCIDÊNCIA DO ART. 63, § 5º, DO CPC E DA PREVALÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA OU SUCURSAL

1. A Súmula nº 33 do STJ consolidou o entendimento de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Com o advento da Lei nº 14.879/2024, contudo, o legislador instituiu exceção expressa a essa regra no § 5º do art. 63 do CPC, ao prever que o ajuizamento de ação em juízo aleatório, assim entendido aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

2. A nova disciplina não conferiu ao juízo poder geral de revisão das regras de competência territorial. A declinação de ofício permanece excepcional e pressupõe a efetiva inexistência de vínculo entre o foro escolhido e os elementos de conexão previstos em lei. Não decorre, portanto, da simples existência de outro foro que, em abstrato, se mostre mais adequado ou conveniente.

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

3. É nesse contexto que deve ser examinada a orientação desta Corte acerca do art. 53, III, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento de que, nas obrigações contraídas perante agência ou sucursal, o foro dessas unidades prevalece sobre o foro geral da sede da pessoa jurídica, previsto na alínea "a". Nesse sentido, foram julgados os REsp n. 2.106.701/DF, Terceira Turma, DJEN de 05/03/2025; 2.161.475/DF, Terceira Turma, DJEN de 05/03/2025; 2.158.972/DF, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; Terceira Turma, DJEN de 05/03/2025; 2.176.383/DF, 2.197.155/DF, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2025; 2.201.512/DF, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2025.

4. Embora a Quarta Turma tenha adotado entendimento diverso no REsp n. 2.202.514/DF (DJEN de 16/3/2026), a Segunda Seção, no CC n. 216.258/DF (DJEN de 12/2/2026), assentou, por unanimidade, que, quando a controvérsia se refere a obrigação assumida perante agência ou sucursal, o foro dessas unidades é o competente, ainda que a regra geral aponte para a sede da pessoa jurídica.

5. A orientação firmada pela Segunda Seção também se fundamenta em razões de política judiciária. A concentração massiva de demandas semelhantes em determinadas localidades pode gerar sobrecarga desproporcional e comprometer a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

6. A preocupação com a distribuição racional do trabalho jurisdicional ganha ainda maior relevância diante do processo eletrônico e da desmaterialização das relações contratuais. Como destacado pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto-vista no REsp n. 2.106.701/DF, o fenômeno da desterritorialização recomenda uma compreensão da competência territorial que também considere o interesse público na administração da justiça e a eficiência na alocação da atividade jurisdicional.

7. A orientação firmada pela Segunda Seção decorre, ainda, da própria relação de especialidade estabelecida pelo art. 53, III, do CPC. Embora o foro da sede constitua a regra geral para as demandas contra pessoas jurídicas, a alínea "b" estabelece critério específico para as obrigações contraídas perante agência ou sucursal. Trata-se, portanto, de regra especial que prevalece quando configurada a hipótese nela prevista.

8. Essa compreensão não se restringe às liquidações individuais de sentença coletiva. A disciplina do art. 53, III, "b", não faz distinção quanto à natureza da demanda ou ao procedimento adotado, nem condiciona sua aplicação à existência de título judicial coletivo. A circunstância de os precedentes anteriores

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

envolverem liquidações individuais constitui apenas peculiaridade daquelas situações, e não requisito para a incidência da regra.

9. Portanto, a mesma conclusão se aplica às ações de conhecimento submetidas ao procedimento comum. O art. 46 do CPC estabelece a regra geral do foro do domicílio do réu, concretizada, para as pessoas jurídicas, pelo art. 53, III, "a" do CPC. Quando, porém, a obrigação tiver sido contraída perante agência ou sucursal, incide o critério especial da alínea "b", que vincula a competência ao local dessa unidade.

10. Assim, o fato de o foro da sede constituir, em abstrato, foro geral da pessoa jurídica não confere ao autor liberdade irrestrita para ajuizar a demanda nesse local quando a própria lei estabelece critério especial diretamente relacionado à obrigação discutida. Configurada a hipótese do art. 53, III, "b" do CPC, prevalece o foro da agência ou sucursal perante a qual a obrigação foi contraída. Ausente essa hipótese, permanece aplicável a regra geral do foro da sede.

11. A partir dessa premissa, incide o art. 63, § 5º, do CPC. Se a obrigação foi contraída perante determinada agência ou sucursal e a demanda é proposta em foro diverso, sem vinculação com o negócio jurídico discutido ou com a residência ou o domicílio das partes, estará caracterizada a hipótese de juízo aleatório prevista pelo legislador, o que autoriza a declinação de competência de ofício.

12. A incidência do art. 53, III, "b", pressupõe que a obrigação tenha sido contraída perante agência ou sucursal da pessoa jurídica. Nas contratações realizadas presencialmente, a indicação, no instrumento contratual, da localidade em que o negócio jurídico foi celebrado é suficiente para estabelecer a vinculação territorial da obrigação à unidade da instituição financeira existente naquela localidade.

13. Não se exige, para a incidência da regra especial, que o instrumento contratual contenha o endereço completo da agência ou sucursal, com indicação de rua, número ou outros elementos de identificação. A indicação da localidade em que a obrigação foi contraída, quando constante do próprio contrato bancário, constitui elemento suficiente para estabelecer o vínculo territorial específico previsto no art. 53, III, "b", do CPC.

14. Assim, indicada no contrato a localidade em que a obrigação foi contraída, presume-se a vinculação da contratação à agência ou sucursal da instituição financeira existente naquela localidade, atraindo a incidência da regra especial da alínea "b". Somente na ausência de indicação de local de contratação ou quando inexistente elemento que permita vincular o negócio jurídico a

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

determinada unidade da instituição financeira permanece aplicável a regra geral do foro da sede, prevista na alínea “a”.

15. Importa destacar, por oportuno, que se mantém inalterada a faculdade processual de o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC). Apenas se interpreta o domicílio do réu como sendo aquele em que se firmou a obrigação contratual, conforme determina o art. 53, III, “b”, do CPC.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS AÇÕES RELATIVAS A CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL

16. Nas contratações realizadas exclusivamente por meios digitais, o negócio jurídico é celebrado por intermédio da plataforma eletrônica disponibilizada pela própria instituição financeira, sem a participação identificável de agência ou sucursal determinada.

17. Nessa modalidade de contratação, portanto, não se identifica agência ou sucursal que tenha intermediado a celebração do negócio ou perante a qual a obrigação tenha sido contraída. Ausente essa unidade, inexiste o suporte fático necessário à incidência do art. 53, III, “b”, do CPC, que estabelece critério especial de competência para as obrigações contraídas perante agência ou sucursal.

18. Afastada, portanto, a incidência da alínea “b”, aplica-se a regra geral prevista no art. 53, III, “a”, do CPC, segundo a qual a pessoa jurídica deve ser demandada no foro de sua sede. Trata-se do critério territorial expressamente identificado na relação jurídica, não havendo razão para deslocar a competência para foro de agência cuja participação na contratação não tenha sido demonstrada.

19. A contratação digital, por si só, não cria uma unidade territorial específica apta a substituir o critério legal do foro da sede, nem permite presumir a existência de agência ou sucursal responsável pela contratação se não houver indicação contratual nesse sentido.

20. A inexistência de agência ou sucursal vinculada à contratação não conduz, assim, à ausência de critério territorial nem autoriza a escolha arbitrária de outro foro. Significa apenas que não se configura a hipótese especial do art. 53, III, “b”, permanecendo aplicável a regra geral da alínea “a”.

21. Desse modo, nos contratos bancários celebrados exclusivamente em meio digital, quando não houver indicação de agência ou sucursal que tenha participado da contratação ou perante a qual a obrigação tenha sido contraída, a competência territorial deve ser definida pelo foro da sede da instituição financeira,

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

nos termos do art. 53, III, “a”, do CPC. O ajuizamento da ação nesse foro, por possuir vinculação expressa com o domicílio da pessoa jurídica ré, não caracteriza a prática abusiva prevista no art. 63, § 5º, do CPC.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

22. Na espécie, o autor, residente em Parnamirim/RN, ajuizou, em São Paulo/SP, ação revisional de contrato bancário em face do Banco Pan S.A., cuja sede está localizada naquela Capital.

23. O réu não se insurgiu quanto ao foro escolhido pelo autor. Nada obstante, o Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, de ofício, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao foro de Parnamirim/RN, ao fundamento de que, diante da contratação virtual e da existência de filiais do banco em todo o território nacional, o foro de São Paulo configuraria juízo aleatório.

24. Nos autos, contudo, **não se identifica agência ou sucursal perante a qual a obrigação tenha sido contraída**. Conforme se extrai do contrato bancário, a **contratação foi realizada virtualmente e o réu (BANCO PAN S.A.) figura no instrumento com endereço de sua sede**, localizada em São Paulo/SP, sem indicação de agência ou sucursal vinculada ao negócio jurídico.

25. Nessa circunstância, não incide a regra especial do art. 53, III, “b”, do CPC, que vincula a competência ao local da agência ou sucursal quando a obrigação tiver sido contraída perante essas unidades. Ausente esse elemento, incide a regra geral da alínea “a” do mesmo dispositivo, segundo a qual a pessoa jurídica deve ser demandada no foro de sua sede.

26. Tampouco se configura a hipótese de juízo aleatório prevista no art. 63, § 5º, do CPC. O foro de São Paulo mantém vínculo direto com a relação processual, por corresponder à sede da pessoa jurídica ré, circunstância que afasta a caracterização de foro desprovido de conexão com as partes.

27. A solução não se altera pelo fato de a contratação ter ocorrido virtualmente. A ausência de agência ou sucursal vinculada ao negócio jurídico não afasta a regra geral de competência do foro da sede da pessoa jurídica nem autoriza a criação de critério territorial diverso daquele expressamente previsto em lei.

27. De outro lado, a possibilidade de ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor não impede a escolha de outro foro territorialmente competente.

28. Na espécie, o autor optou pelo foro da sede da instituição financeira ré, expressamente previsto no art. 53, III, “a”, do CPC.

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

29. Desse modo, tendo o autor ajuizado a demanda no foro da sede da pessoa jurídica ré, e inexistindo agência ou sucursal relacionada à contratação que atraia a incidência do art. 53, III, "b", é competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP, suscitado.

Documento eletrônico VDA60778640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2026 18:10:05
Código de Controle do Documento: fd8c5ff5-36a8-4ac1-8177-3e34013faa8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0194979-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 221.773 / RN**

Números Origem: 08079634020268205124 40561034220268260100 8079634020268205124

PAUTA: 08/10/2026 JULGADO: 08/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM - RN
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS PRIMO
ADVOGADO	:	EDUARDO DURANTE DE OLIVEIRA - SP459495
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60741134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 761A9A5F-A7A0-4DFA-9BB8-D47D3AAF4CA9